

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SF/20739.02215-34

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... O artigo 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis (*"pacta sunt servanda"*).

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbviros sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no art. 3º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

SF/20739.02215-34

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20739.02215-34